

# PARECER N° , DE 2016

SF/16618.06434-37

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2015, do Senador Paulo Bauer, que *inclui o inciso VII no art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2012, para dispor que as infrações penais praticadas contra profissionais de comunicação no exercício de sua profissão, com o intuito de atentar contra a liberdade de expressão, sejam investigadas pelo Departamento de Polícia Federal.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 665, de 2015, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende incluir o inciso VII no art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo estabelecer que as infrações penais praticadas contra profissionais de comunicação de rádio, televisão, mídia impressa, internet e novas mídias, em razão do exercício de sua profissão, e com o intuito de atentar contra a liberdade de expressão, sejam investigadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Na justificação, o autor afirma “*o Brasil é o terceiro país da América Latina com o maior número de assassinatos de jornalistas, ficando atrás apenas do México e da Colômbia. Entre os anos de 2000 e 2014, foram 38 jornalistas assassinados por causas relacionadas à sua atividade profissional.*” Ademais, o autor esclarece ainda que “*na grande maioria dos casos, os jornalistas foram assassinados por estarem investigando ou por denunciarem crimes graves e com repercussão nacional, como o crime organizado, as violações aos direitos humanos e a corrupção.* Assim, foram

*vítimas por exercerem uma garantia constitucional essencial à democracia: a liberdade de expressão (art. 5º, IX, Constituição Federal) ”.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo a Agência Brasil, no ano de 2015, o Brasil se mostrou como um dos países mais perigosos para o exercício da atividade jornalística, com o registro de oito mortes de jornalistas no exercício da profissão, conforme relatório sobre a liberdade de imprensa divulgado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Por sua vez, segundo levantamento da *Press Emblem Campaign* (PEC), organização não governamental mantida por jornalistas com sede na Suíça, o Brasil subiu cinco posições em relação à última pesquisa realizada e ocupa agora a quinta colocação dentre os países com o maior número de mortes de profissionais de comunicação no exercício da profissão, ficando à frente de nações em guerra como a Líbia, o Iêmen e o Sudão do Sul. Os números de 2015 demonstram uma tendência de aumento no número de mortes em comparação às pesquisas de 2012/2013 e 2013/2014, que mediram a violência contra jornalistas entre outubro de um ano a outubro do ano seguinte.

Ademais, segundo a Agência Brasil, no ranking da PEC, o Brasil ficou atrás apenas de Síria (13 mortes), Iraque (10 mortes), México (10 mortes) e França (9 mortes). Os dois primeiros enfrentam graves conflitos armados, o terceiro luta contra cartéis de tráfico de drogas e o



SF/16618.06434-37

último foi vítima de ataques terroristas, em especial o perpetrado contra o jornal satírico *Charlie Hebdo*, em janeiro de 2015.

Ressalte-se que a maioria dos jornalistas mortos no Brasil trabalhavam na cobertura política ou na apuração de casos de corrupção contra políticos ou empresários, o que representa uma peculiaridade do País, conforme o Comitê de Proteção ao Jornalistas, organização internacional que atua na denúncia de violência contra profissionais de comunicação.

Finalmente, registra a Agência Brasil que o Brasil apresentou 114 casos de agressões, ameaças, ofensas e intimidações contra jornalistas no ano de 2015. Os casos mais comuns são os de agressões, que tiveram um aumento decorrente sobretudo da ocorrência de um maior número de manifestações de rua desde 2013.

Diante desse quadro, o PLS n° 665, de 2015, de forma oportuna, propõe a alteração da Lei n° 10.446, de 2002, para estabelecer que as infrações penais praticadas contra profissionais de comunicação de rádio, televisão, mídia impressa, internet e novas mídias, em razão do exercício de sua profissão, e com o intuito de atentar contra a liberdade de expressão, sejam investigadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Segundo o diploma legislativo em questão, a investigação pela Polícia Federal ocorre somente quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme e sem prejuízo dos demais órgãos de segurança pública, em especial as polícias militares e civis dos Estados.

Assim, o PLS não exclui a competência de investigação pela polícia local, mas apenas possibilita que a Polícia Federal intervenha nas infrações penais praticadas em detrimento de profissionais de comunicação, no exercício de sua profissão, quando houver atentado contra liberdade de expressão e repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme.

Ressalte-se que tal providência é extremamente necessária nos casos em que, por envolver autoridades ou empresários locais, haja uma interferência no trabalho dos respectivos órgãos de segurança. Nessas hipóteses, a Polícia Federal, por ser um órgão federal com atuação em todo o País, estaria alheia aos conflitos locais e poderia proceder a uma apuração mais isenta e eficaz dos fatos.

 SF/16618.06434-37

A liberdade de expressão é um direito de status constitucional (art. 5º, IX, da Constituição Federal), devendo ser garantido em qualquer parte do País. Assim, a agressão a esse direito não pode ficar a mercê do interesse de autoridades locais que exerçam influência nos órgãos de investigação penal.

Por fim, ultrapassada a análise do mérito, verificamos que a ementa do PLS apresenta um erro de redação, ao citar o ano da lei a ser alterada como sendo de “2012”, quando o correto é “2002”. Dessa forma, ao final da presente manifestação, apresentamos uma emenda de redação para corrigir esse pequeno equívoco.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2015, na forma da emenda apresentada a seguir:

#### **EMENDA N° – CCJ**

A ementa do PLS nº 665, de 2015, passa a viger com a seguinte redação:

“Inclui o inciso VII no art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio 2002, para dispor que as infrações penais praticadas contra profissionais de comunicação no exercício de sua profissão, com o intuito de atentar contra a liberdade de expressão, sejam investigadas pelo Departamento de Polícia Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

